



PARECER JURÍDICO Nº1610/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: Nº23206/2020 (GDOC)

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO (DEAD).

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº154/2020, CONSIDERANDO A REPACTUAÇÃO AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME SOLICITADO PELA CONTRATADA (LIMPCAR SERVIÇOS LTDA), EM DECORRENCIA DO ACRÉSCIMO DE MATERIAIS APÓS A CONTRATAÇÃO E DO REAJUSTE DE MÃO DE OBRA, APROVADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de pactuação do 3º termo aditivo AO CONTRATO Nº154/2020, CONSIDERANDO A REPACTUAÇÃO AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME SOLICITADO PELA CONTRATADA (LIMPCAR SERVIÇOS LTDA), EM DECORRENCIA DO ACRÉSCIMO DE MATERIAIS APÓS A CONTRATAÇÃO E DO REAJUSTE DE MÃO DE OBRA, APROVADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

FATOS

Foi encaminhado pela direção do DEAD/SESMA, despacho e manifestação, datados de 09/03/2021, favoráveis à necessidade de repactuação do contrato em comento, conforme requerido pela empresa **LIMPCAR SERVIÇOS LTDA**, EM DECORRENCIA DO ACRÉSCIMO DE MATERIAIS APÓS A CONTRATAÇÃO E DO REAJUSTE DE MÃO DE OBRA, APROVADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.



Para ilustrar as razões apresentadas na aludida correspondência do DEAD/SESMA, a seguir colacionamos trecho de suas argumentações:

“(...)

Para a análise técnica do pedido este (a) (setor competente)...., considerou os dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, e na IN 05/2017 – MPDG e suas alterações, que disciplinam a prestação dos serviços executados no âmbito do Contrato em questão, e demais legislações aplicáveis aos assunto.

A empresa solicitou também, a revisão dos Insumos dos quantitativos de Materiais de Limpeza, para se readequar a real necessidade de consumo, justificando que em função das atividades assumidas em áreas hospitalar e casas de Saúde, com a prestação dos serviços em horários ininterruptos de 24 :00 horas, alterando desasa forma a frequência e carga horária de trabalho do Edital da Licitação, se faz necessário o ajuste de Insumos cotados na proposta inicial do Pregão Eletrônico 037/2019, para que não haja a descontinuidade no atendimento dos serviços contratados com outra realidade de custos e encargos,

O pleito de repactuação de preços da contratada, está previsto no contrato 154/2020, especificamente na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS).

Com base nas planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela Contratada, com base no histórico do aludido contrato desde a sua assinatura e na legislação vigente, esta unidade fiscalizadora, entende que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é devido, considerando que a solicitação da contratada feita em 29/09/2020 está dentro do prazo legal, considerando ainda, que os índices de reajustes da mão de obra , adicional de Insalubridade e benefícios estão de acordo com os dispositivos da Convenção Coletiva Coletiva homologada pelo órgão competente, conforme sintetiza a planilha com o demonstrativo abaixo:

Custos /especificações	Valor adotado na Proposta do Pregão SRP 037/2019	Valor repactuado, na data base de 01/01/2020
Salário do Servente	1.099,90	1.149,18
Salário do Encarregado	1.634,45	1.707,67
Aux. Alimentação	18,00	18,80
Vale transporte	3,30	3,60
Auxílio Saúde (nova CCT)	Não se aplicava em 2019	19,90

(...)



Temos ainda, os efeitos da Lei Federal nº 14.035 de 11/08/2020, Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (Mensagem de Veto)

Ademais, a Lei Federal nº 14.023 de 08/07/2020, Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diante de tais medidas decretadas após a apresentação da Proposta, não há dúvida que a estimativa de materiais de Limpeza prevista no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019 – SRP. Tornou-se completamente INSUFICIENTE para a realização dos serviços, principalmente tratando-se de ambiente hospitalar onde há Insalubridade em grau máximo, onde requer atenção máxima em relação à Limpeza, exigindo maior quantidade de produtos de Limpeza para uma higienização de qualidade a todos seus usuários.

Diante do exposto, realizamos análise técnica na solicitação da empresa, concluindo que após as diligências realizadas, que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato seja concedido a partir da implantação dos serviços iniciado em 13 de julho de 2020, considerando para tal repactuação de preços o Índice de reajuste da Convenção Coletiva de Trabalho que foi de 4,48% para a folha de Salários como cita a Cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA. E para os custos de Insumos de Materiais de Limpeza, que seja considerado a nova planilha de readequação de quantitativos que encontra-se apensada nos autos do Processo nº 23206/2020.

(...)." .

O Núcleo de Contratos encaminhou a este NSAJ despacho eletrônico em 30/08/2021, com o GDOC em comento e anexou a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato N°154/2020-SESMA/PMB, para análise e parecer, entre outros documentos. Não consta a dotação orçamentária, o que será necessário para que se firme o pretendido aditivo.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.



FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Sobre o tema dos aditivos contratuais na Administração Pública, é cediço que há possibilidade que tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**.

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos.



Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de **NÃO** haver óbice legal, a esta Secretaria, considerando o interesse e a necessidade de ampliar o contrato original, conforme os termos e argumentos encaminhados pela direção do DEAD/SESMA, por meio do despacho e manifestação, datados de 09/03/2021. Sendo certo que essa ampliação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo que o referido contrato está vigente até 01/07/2022, conforme 2º Termo aditivo que está anexado aos autos.



A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, da publicação e do registro junto ao TCM, além de cláusula para receber a dotação orçamentária, o que confirma a correta forma da peça em comento.

No entanto, NÃO consta a dotação orçamentária para efeito da majoração contratual pretendida, o que é necessário ser providenciado pelo FMS, antes da assinatura do Termo Aditivo em análise.

Verifica-se, assim, que a referida minuta do 3º Termo Aditivo ao contrato em comento, atende as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, porém, para que o documento contratual fique em plenas condições de ser assinado pelas partes, é imperioso que seja providenciada a dotação orçamentária junto ao FMS.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:



- 1) Pela possibilidade jurídica de pactuação do 3º Termo Aditivo ao Contrato N°154/2020-SESMA/PMB, celebrado entre esta SESMA/PMB e a empresa LIMPCAR SERVIÇOS LTDA, EM DECORRENCIA DO ACRÉSCIMO DE MATERIAIS APÓS A CONTRATAÇÃO E DO REAJUSTE DE MÃO DE OBRA, APROVADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, conforme os termos e argumentos encaminhados pela direção do DEAD/SESMA, por meio do despacho e manifestação, datados de 09/03/2021;
- 2) Pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato N°154/2020-SESMA/PMB;
- 3) Que seja providenciada junto ao FMS a Dotação Orçamentária para a pretendida majoração contratual, ANTES da assinatura do referido termo aditivo;
- 4) Que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de setembro de 2021.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. Ao controle interno para manifestação;2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias. |
|--|

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.